PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0032189-78.2015.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00053900.1.00543/00032

PROCESSO: 32189-78.2015.4.01.3900
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO: UNIÃO E ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO e o ESTADO DO PARÁ em que requer:

a) em sede de liminar, a disponibilização de numerário mínimo a ser destinado ao Programa de Proteção a vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Pará (PROVITA/PA), até a efetiva liberação dos recursos do convênio, bem como implementação de agilidade no trâmite para aprovação de novo convênio e, como última medida, bloqueio e sequestro de verbas públicas; e

b) no mérito, a efetivação das medidas administrativas executivas e normativas para assegurar que não haja descontinuidade na realização de convênios/aditivos/renovações, impedindo lapsos temporais sem financiamento do programa, bem como a condenação dos requeridos à indenização por danos morais coletivos.

Em síntese, narra que os entes públicos demandados estão sendo omissos no repasse de verbas destinadas ao PROVITA, deixando inscritos no programa em situação de total desamparo.

Afirma que há grandes lapsos temporais sem a percepção de qualquer recurso, motivo pelo qual, inclusive, a executora do programa (Sociedade Paraense de Defesa de Direitos Humanos – SDDH), encerrou seu convênio em 10/08/2015.

Diz que a situação alarmante poderia ter sido evitada por ações conjuntas e antecipadas dos requeridos e que, mesmo após recomendação do MPF, nada se resolveu.

Assim, recorre à tutela do Judiciário.

Juntou documentos de fls. 32-125.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 24/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 10365773900207.

Despacho de fl. 127 postergou a apreciação da medida liminar para momento após a contestação da parte demandada.

Petições de fls. 133 e 137 ratificaram os pedidos liminares.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação às fls. 138-159. Em suma, defendeu que a escassez do programa ocorre pela ausência de repasse pela UNIÃO/Governo Federal. Disse, também, que, ainda que com poucos recursos, tem atuado da melhor forma possível para minimizar os danos. Arguiu pela impossibilidade de multa a ser aplicada à Fazenda Pública e, ainda, pela ausência de danos morais a serem indenizados. Juntou documentos de fls. 160-176.

A UNIÃO também apresentou contestação, cf. fls. 177-186v. Disse que a ausência de repasses se deu por omissão do Estado em manifestar seu interesse pela renovação do Convênio que estava vigente até o fim do primeiro semestre de 2015. Afirma que, até então, o ESTADO DO PARÁ não havia apresentado a documentação necessária a fim de viabilizar a transferência de Recursos, de modo que a UNIÃO agiu nos limites da lei, ao não liberar os recursos diante da ausência dos documentos necessários, dentre eles, o Plano de Trabalho. Prosseguiu aduzindo que, ainda assim, tentou realizar o depósito devido, sem lograr êxito ante as inconsistências das contas bancárias disponibilizadas pelo ESTADO DO PARÁ. Por fim, afirmou pela impossibilidade de sequestro de verbas públicas e pela ausência de danos morais a serem indenizados. Juntou documentos de fls. 187-282.

Às fls. 285, 289 e 290, o MPF reiterou o pedido de urgência no julgamento do feito.

Despacho de fls. 293/294 designou audiência preliminar de conciliação e de saneamento do feito em cooperação com as partes, a ser realizada nesta data (24/11/2016, às 14h30min).

Na audiência, a União requereu a juntada de petição já protocolada, comprovando que vem cumprindo o convênio firmado com o Estado, realizando transferências regulares para a manutenção do programa.

O Procurador do Estado requereu a juntada de ofício subscrito pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 24/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 10365773900207.

esclarecendo que o Governo do Estado teria repassado R$ 450.000,00 à entidade executora do programa, faltando R$ 850.000,00 a ser integralizado até o término do corrente exercício. Requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que a Procuradoria Geral do Estado tente, junto aos órgãos envolvidos, a solução da questão ou, ao menos, o seu esclarecimento, quanto ao repasse dos valores faltantes.

O MPF informou ter realizado reunião recente com a entidade executora e o Conselho Deliberativo do Provita, sendo-lhe informado que a última parcela repassada pelo Estado foi concernente ao mês de agosto de 2016. Afirmou que a entidade executora disse que o dinheiro existente em caixa não seria suficiente para arcar com as despesas realizadas até o final do ano. Requereu o deferimento de tutela antecipada, sob pena de multa pessoal ao gestor responsável pelo descumprimento do convênio, sugerindo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado repasse para a conta da entidade ao menos parte dos valores em atraso.

Ata de audiência juntada às fls. 298/299.

Ofício do Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos juntados às fls. 301/302, acompanhado de documentos de fls. 303/340.

Petição da União protocolada antes da audiência, requerendo a juntada de extratos e a decretação de perda de objeto, à fl. 342. Documentos que acompanham o ofício juntados às fls. 343/350.

É o que comporta relatar. **DECIDO**.

Sobre a medida de urgência pleiteada, em sede de ação civil pública poderá ser concedida liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo (art. 12 da Lei nº 7.347/85), tornando-se necessária a presença de dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado, consubstanciado na relevância dos fundamentos da demanda (*fumus boni iuris*), e o perigo, atual e efetivo, de dano irreparável ou de difícil reparação pela espera natural do provimento final (*periculum in mora*).

O perigo da demora se configura na medida em que testemunhas e vítimas ameaçadas encontram-se sem recursos para prover suas necessidades básicas e que as atividades da entidade

executora do programa encontram-se comprometidas em razão da ausência de repasses.

Quanto à verossimilhança do direito, também presente, senão vejamos.

Como sabido, o Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), legislado em âmbito federal pela Lei nº. 9.807/99 (Regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20.6.2000) e em âmbito estadual pela Lei Estadual nº. 6.325/2000, possui a finalidade de proteger vítimas e testemunhas em situação de risco, assegurando-lhes o exercício dos direitos fundamentais e promovendo a reinserção social destas e de seus familiares[1].

Assim, objetivando o programa a efetivação de direitos – notadamente o direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde, à alimentação e à moradia (art. 6º, caput, CRFB/88) – é dever do Estado implementá-lo da forma mais eficiente possível.

Ao estabelecer as normas para organização e manutenção do PROVITA, em âmbito Federal, a Lei nº. 9.807/1999 dispõe que:

> Art. 1o As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.
>
> § 1o A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.
>
> § 2o A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Já a Lei Estadual nº. 6.325/2000 assegura que:

1 AC 00099062720104058200, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2014 - Página::94.

> Art. 1º. Com base no que dispõe a Lei Federal nº. 9.807, de 13 de junho de 1999, fica criado o Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes – PROVITA/PA, que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal.
>
> §1º - Fica o Poder Executivo Estadual, inclusive pela Secretaria Executiva de estado de Justiça, autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias, com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades não-governamentais, objetivando angariar recursos para a plena realização do programa.
>
> (...)
>
> Art. 12. As despesas com a execução do PROVITA/PA correrão, anualmente por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Executiva de Estado de Justiça. Bem como de recursos que foram obtidos através de convênios ou acordos com órgãos públicos e entidades não-governamentais.

No caso concreto, compulsando os autos, observo que já existe convênio firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARÁ, objetivando a manutenção do PROVITA (Convênio nº. 018/2015, fls. 163-176).

Conforme apurado na audiência preliminar e na documentação ora juntada (cf., em especial, fls. 310/311), a União vem cumprindo com sua parte do convênio, repassando regularmente os valores mensais, nos termos da avença; todavia, o Estado do Pará não vem repassando a sua contrapartida há alguns meses; fato esse admitido no ofício de fls. 301/302. O Estado do Pará não apresentou qualquer justificativa para a ausência de cumprimento das obrigações por si firmadas no convênio.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, a fim de que:

a) a UNIÃO e o ESTADO DO PARÁ, de forma conjunta, cumpram o convênio firmado entre si, garantindo o correto funcionamento do Programa de Proteção a Testemunhas no Estado do Pará;

b) o Estado do Pará, no prazo máximo de 20 (vinte)

dias, a contar da intimação, obedecidas as formalidades de praxe, promova a transferência dos recursos em atraso.

O descumprimento injustificado da presente decisão, especialmente quanto ao item "b", poderá ensejar a incidência de multa a ser paga pelo gestor recalcitrante, no valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera cível ou criminal.

1.1 Intimem-se as partes. Primeiro o Estado do Pará; após o MPF e a União.

1.2 Intimem-se pessoalmente (por mandado) o Secretário de Estado de Direitos Humanos do Estado do Pará e o Secretário de Fazenda do Estado do Pará, para que, cada qual, de acordo com suas atribuições, adotem as medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Na intimação, deverá o oficial de justiça solicitar os dados pessoais do Secretário, em especial CPF, com vistas a possibilitar eventual ordem de constrição, caso necessário.

Cumpra-se com **URGÊNCIA.**

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, digam se tem interesse em produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos, aduzindo sua pertinência e utilidade ao deslinde do feito.

3. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Belém-PA, 24 de novembro de 2016.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Federal da 5ª Vara – SJ/PA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 24/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 10365773900207.